

UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ
Suellen Juliana Eugênio Martins

**A INCONSTITUCIONALIDADE NO CRITÉRIO DE
MISERABILIDADE: Benefício de Prestação Continuada
(BPC – LOAS)**

Taubaté-SP

2019

Suellen Juliana Eugênio Martins

**A INCONSTITUCIONALIDADE NO CRITÉRIO DE
MISERABILIDADE: Benefício de Prestação Continuada
(BPC – LOAS)**

Trabalho de Graduação apresentado como exigência parcial para a obtenção do diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas pela Universidade de Taubaté.
Orientadora: Prof^ª Ma Marisa Vasconcelos.

Taubaté-SP

2019

**Ficha catalográfica elaborada pelo
SIBi – Sistema Integrado de Bibliotecas / UNITAU**

M386i Martins, Suellen Juliana Eugênio
A inconstitucionalidade no critério de miserabilidade : benefício de
prestação continuada (BPC- LOAS) / Suellen Juliana Eugênio Martins --
2019.
56 f.

Monografia (graduação) – Universidade de Taubaté, Departamento
de Ciências Jurídicas, 2019.

Orientação: Profa. Ma. Marisa Vasconcelos, Departamento de
Ciências Jurídicas.

1. Benefício de prestação continuada - Brasil. 2. Seguridade social. 3.
Prova de miserabilidade. 4. Renda Per Capita. I. Universidade de
Taubaté. II. Título.

CDU 349.3(81)

SUELLEN JULIANA EUGÊNIO MARTINS

**A INCONSTITUCIONALIDADE NO CRITÉRIO DE MISERABILIDADE: Benefício
de Prestação Continuada (BPC - LOAS)**

Trabalho de Graduação apresentado como exigência
parcial para a obtenção do diploma de Bacharel em
Ciências Jurídicas pela Universidade de Taubaté.
Orientadora: Profª Ma Marisa Vasconcelos.

Trabalho de Graduação defendido e aprovado em ____/____/____ pela Banca
Examinadora:

Profª Ma Marisa Vasconcelos, Universidade de Taubaté.

Prof.

, Universidade de Taubaté

Dedico este trabalho aos meus pais, filho (a), marido, familiar e amigos pelo estímulo e compreensão;

Aos professores que acreditaram no meu trabalho.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, por ter me concedido, através de sua bondade infinita, o potencial de concretizar mais uma conquista em minha vida.

Aos meus pais e meu marido pelo apoio, compreensão e torcida desde o início, em especial a minha mãe que hoje não se encontra mais entre nós, mas seu legado sempre será lembrado. Obrigada, mãe, por todo amor e dedicação, sem a senhora eu não estaria aqui hoje.

Ao meu filho (a) que está em meu ventre, a quem dedico está força que carrego para realizar mais um sonho.

A minha orientadora, professora e amiga, Marisa Vasconcelos, pelos seus conhecimentos e auxílio no processo de elaboração desta pesquisa.

Aos colegas de sala e a todos que, direta ou indiretamente, foram de extrema importância nessa fase da minha vida.

“Nada é tão nosso quanto os nossos sonhos” (Nietzche)

RESUMO

A presente monografia abordará um tema dentro da Seguridade Social, especificamente no ramo da Assistência Social, abordaremos o conceituado Benefício de Prestação Continuada, previsto na lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que possui como objetivo a proteção social, visando especialmente à proteção à vida e amparo aos necessitados. Nesse sentido, o benefício assistencial corresponde à garantia de um salário mínimo, devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprove não possuir meios de prover sua própria manutenção e também não possa tê-la provida por sua família, entretanto, para a concessão é necessário cumprir alguns requisitos. Dentre eles, está o ponto principal deste trabalho acadêmico, o critério utilizado de miserabilidade para concessão no Benefício de Prestação Continuada, dentro do requisito exigido no Parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993). Tem-se como objetivo analisar a abordagem jurisprudencial do conceito atual de miserabilidade, e também, demonstrar a evolução na aplicabilidade do conceito de miserabilidade, com fundamentos cabíveis para a concessão do Benefício de Prestação Continuada. Justifica-se a escolha do tema uma vez que todo cidadão necessitado tem direito a uma subsistência digna, e muitas vezes, possui uma renda per capita familiar superior ao exigido no requisito, entretanto, não possui condições para sustentar-se. Para tanto, utiliza-se a metodologia de pesquisas bibliográficas, comparação das teorias dos principais autores do Direito que tratam desse problema, bem como de pesquisa jurisprudencial, que trata de demonstrar que atualmente é analisado caso a caso, com variação da aplicabilidade do conceito de miserável, pressuposto indispensável para a concessão do benefício assistencial.

Palavras-chave: assistência social; benefício de prestação continuada; miserável; jurisprudência; renda per capita familiar.

ABSTRACT

This monograph will address a theme within Social Security, specifically in the field of Social Assistance, we will address the prestigious Continuous Benefit Benefit, provided for in Law 8.742 of December 7, 1993, which has the objective of social protection, especially aiming at protection to life and protection to the needy. In this sense, the welfare benefit corresponds to the guarantee of a minimum wage, due to the disabled person and the aged 65 years or older who proves that they have no means of providing for their own maintenance and also cannot have provided for it by their family, however, for the concession it is necessary to fulfill some requirements. Among them, is the main point of this academic work, the criterion used of miserability for granting in the Continuous Benefit Benefit, within the requirement required in Paragraph 3 of Article 20 of the Organic Law of Social Assistance (Law 8.742 / 1993). The objective is to analyze the jurisprudential approach of the current concept of miserability, and also to demonstrate the evolution in the applicability of the concept of miserability, with reasonable grounds for granting the Continuous Benefit Benefit. The choice of the theme is justified since every needy citizen is entitled to a decent living, and often has a higher per capita household income than required in the requirement, however, is unable to support himself. To this end, we use the methodology of bibliographical research, comparison of the theories of the main authors of law that deal with this problem, as well as jurisprudential research, which tries to demonstrate that it is currently analyzed case by case, with variation in the applicability of the concept of miserable, indispensable prerequisite for granting the welfare benefit.

Keywords: social assistance; continuing benefit; miserable; jurisprudence; household per capita income.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 SEGURIDADE SOCIAL	10
2.1 Conceito de Seguridade Social.....	10
2.2 Seguridade Social na Constituição Federal.....	15
2.3 Princípios da Seguridade Social.....	17
3 ASSISTÊNCIA SOCIAL	22
3.1 Conceito de Assistência Social.....	23
3.2 Assistência Social na Constituição Federal.....	25
3.3 Princípios da Assistência Social.....	27
4 BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC)	29
4.1 Histórico.....	29
4.2 Definição do BPC –LOAS.....	30
4.3 Requisitos Para Concessão do BPC-LOAS Para Idoso.....	31
4.4 Requisitos Para Concessão do BPC-LOAS Para Pessoa com Deficiência.....	32
4.5 Critério de Miserabilidade.....	33
4.6 A Inconstitucionalidade no Critério de Miserabilidade do BPC.....	34
4.7 Da Violação à Dignidade da Pessoa Humana.....	43
5 CONCLUSÃO	48
REFERÊNCIAS	51

1 INTRODUÇÃO

A seguridade Social tem como pilares a Saúde, Previdência Social e Assistência Social, que juntos formam um fundamento social de grande importância aos indivíduos brasileiros.

No que tange a Assistencial Social como um todo, desde conceito, princípios e regras do sistema utilizado como instrumento de política pública que visa à proteção e a efetivação da cidadania, visto na Constituição Federal de 1988, para melhor efetivação, dos direitos sociais, no que diz respeito a concessão do benefício abordado na monografia, Benefício de Prestação Continuada –LOAS, regulamentado na Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993).

A presente monografia tem como principal intuito abordar a problemática acerca da Inconstitucionalidade do critério de miserabilidade no Benefício de Prestação Continuada (BPC), conhecido popularmente como LOAS. Neste seguimento, visamos litigar sobre o critério de renda mensal estipulado como requisito para concessão do benefício aludido, previsto no §3º do Artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social.

Ressaltamos que, o benefício é destinado às pessoas com deficiência com impedimentos de longo prazo de natureza intelectual, mental, física ou sensorial, bem como aos idosos com 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou mais, que comprove não possuir condições de prover o próprio sustento e nem de tê-lo provido por seus familiares.

Por conseguinte, a carência econômica especificada em lei será o enfoque do presente trabalho, ou seja, a miserabilidade exigida com respaldo na comprovação da renda familiar per capita mensal inferior a um quarto do salário mínimo. Sendo assim, evidente que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade, com as lacunas existentes no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que o benefício de prestação continuada LOAS atende pessoas carentes que necessitam do benefício para apenas sobreviver, com a ajuda do Estado visando minimizar a desigualdade e o sofrimento.

2 SEGURIDADE SOCIAL

2.1 Conceito de Seguridade Social

A Seguridade Social não surgiu abruptamente, seja no mundo, seja no Brasil. Ela originou-se na necessidade social de se estabelecer métodos de proteção contra os variados riscos ao ser humano. Em verdade, a elaboração de medidas para reduzir os efeitos das adversidades da vida, como fome, doença, velhice, etc. pode ser considerada como parte da própria teoria evolutiva de Darwin, na parte em que refere à capacidade de adaptação da raça humana para sobreviver. Segundo Ibrahim, “não seria exagero rotular esse comportamento de algo instintivo, já que até os animais têm hábito de guardar alimentos para dias mais difíceis. O que talvez nos separe das demais espécies é o grau de complexidade de nosso sistema protetivo”.¹

Deste modo, registram-se ao longo da história vários sistemas, os quais compõem a gênese do Direito Previdenciário, um tanto mais primitivos, se comparados ao nosso complexo sistema contemporâneo, todavia, já demonstrando este receio do infortúnio.²

Tem-se como exemplo a Grécia, com a formação das sociedades de mútua ajuda conhecidas como “éranoi”. Exigiam contribuições regulares e possuíam a finalidade de conceder empréstimos sem juros aos participantes nos quais se encontravam em necessidade.³

Em Roma, havia as associações chamadas “collegia” ou “sodalitia”, que por contribuições dos associados asseguravam as despesas funerárias dos “sócios”. Assim como, existia o instituto da *pater familias*, que tinha como obrigação, prestar assistência aos servos e clientes por meio de uma associação mediante contribuição. Seguindo essa vertente, encontrava-se o exército romano, que

¹ JARDIM, Rodrigo Guimarães. **Antecedentes históricos da seguridade social no mundo e no Brasil**. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/26145/antecedentes-historicos-da-seguridade-social-no-mundo-e-no-brasil>>. Acesso em; 17 out. 2019.

² MEIRELLES, Mario Antonio. **A Evolução Histórica da Seguridade Social: Aspectos Históricos Da Previdência Social No Brasil**. Disponível em<<http://www.oabpa.org.br/index.php/2-uncategorised/1574-a-evolucao-historica-da-seguridade-social-aspectos-historicos-da-previdencia-social-no-brasil-mario-antonio-meirelles>>. Acesso em: 17 out. 2019.

³ Idem.

guardava duas partes de cada sete do salário do soldado e este, quando se aposentava, recebia as economias junto com um pedaço de terra.⁴

A senda evolutiva da seguridade social continuou e atenta-se para a existência do instituto também na baixa idade média, com a *Poor Relief Act*, de 1601, a qual caracterizava-se como uma espécie de lei de amparo aos pobres, constituindo contribuições obrigatórias para fins sociais, tendo a paróquia o dever de auxiliar o indigente, assim como os juízes detinham o poder de lançar um imposto de caridade e designar inspetores para auditar as paróquias. Este é considerado o primeiro ato relativo à assistência social.⁵

É inegável relevância o artigo 21 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, acrescentado pela Convenção Nacional francesa de 1793, assim dispõe:

Os auxílios públicos são uma dívida sagrada. A sociedade deve a subsistência aos cidadãos infelizes, quer seja procurando-lhes trabalho, quer seja assegurando os meios de existência àqueles que são impossibilitados de trabalhar.⁶

Assim, verifica-se que a proteção assistencial passou, progressivamente, a ser institucionalizada⁷.

A gênese da proteção social conferida pelo Estado originou-se, então, na Alemanha, com a aprovação, em 1883, do projeto do Chanceler Otto Von Bismarck. A Lei do Seguro Social garantiu, inicialmente, o seguro-doença, evoluindo para abrigar também o seguro contra acidentes de trabalho (1884) e o seguro de invalidez e velhice (1889). O financiamento desses seguros era tripartido, mediante prestações do empregado, do empregador e do Estado.⁸

Na Prússia, atual Alemanha, em 1883, instituiu-se o primeiro sistema de seguro social pelo chanceler Otto Von Bismarck, tendo caráter eminentemente político. Em decorrência da crise industrial, os movimentos socialistas encontravam-se fortalecidos e a medida visava obter a consagração social. Isto culminou com o surgimento do Código de seguro social alemão em 1911.⁹

⁴ Idem.

⁵ Idem.

⁶ DECLARAÇÃO dos Direitos do Homem e do Cidadão. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/dec1793.htm>>. Acesso em: 12 out. 2019.

⁷ JARDIM, Rodrigo Guimarães, op. cit., loc. cit.

⁸ Idem.

⁹ Idem.

As Leis idealizadas por Bismarck foram gradativamente sendo implantadas. Em 1883, a Lei do seguro-doença, custeada pelo empregado, empregador e Estado; em 1884, a Lei do Acidente de trabalho, custeada pelos empregados; 1889, com a Lei do seguro invalidez e idade, custeada pelos trabalhadores, empregadores e Estado.¹⁰

A Seguridade Social, sob o enfoque mundial, tem origem nos modelos Bismarckiano e Beveridgiano. O modelo Bismarckiano foi inaugurado em 1883, com o seguro-doença, evoluindo para abrigar também o seguro contra acidentes de trabalho (1884) e o seguro de invalidez e velhice (1889). O Plano Beveridge (1942), por sua vez, era universal e uniforme, tendo cinco pilares: necessidade, doença, ignorância, carência (desamparo) e desemprego. Ele baseava-se numa proteção ampla e duradoura, tanto que Lorde Beveridge afirmara que a segurança social deveria ser prestada do berço ao túmulo (Social security from the cradle to the grave).¹¹

No Brasil, a proteção social evoluiu de forma semelhante ao plano internacional. Inicialmente foi privada e voluntária, passou para a formação dos primeiros planos mutualistas e, posteriormente, para a intervenção cada vez maior do Estado.¹²

No Brasil, desde a época do Império, já existia mecanismo de cunho previdenciário. Contudo, somente a partir de 1923, com a aprovação da Lei Eloy Chaves, que na verdade é o Decreto Legislativo nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, o país adquiriu um marco jurídico para a atuação do sistema previdenciário¹³.

O marco normativo da Seguridade Social brasileira foi a Lei Eloy Chaves, que criou nacionalmente as Caixas de Aposentadorias e Pensões para os ferroviários, e atualmente é regida pelas Leis nº 8.080/90 e nº 8.213/91, que criaram, sob a égide da Constituição Federal de 1988, o Sistema Único de Saúde (SUS) e o Plano de Benefícios da Previdência Social.¹⁴

¹⁰ Idem.

¹¹ Idem.

¹² Idem.

¹³ INSS. Instituto Nacional da Seguridade Social. **Breve Histórico**. 2017. Disponível em: <<https://www.inss.gov.br/acesso-a-informacao/institucional/breve-historico/>>. Acesso em: 17 jul. 2019.

¹⁴ Idem.

Na época, o sistema previdenciário era composto pelas Caixas de Aposentadorias e Pensões – CAPs. A Lei Eloy Chaves tratava especificamente das CAPs das empresas ferroviárias, pois seu objetivo inicial era o de apoiar esses trabalhadores durante o período de inatividade¹⁵.

Essa situação sofreu alterações ao longo da década de 1930. O crescimento da população urbana e a ampliação do sindicalismo levaram a uma tendência de organização previdenciária por categoria profissional, o que fortaleceu as instituições de previdência, assumidas pelo Estado, surgindo então os Institutos de Aposentadorias e Pensões – IAPs¹⁶.

Rapidamente os institutos representantes de categorias com renda superior se tornaram politicamente fortes, pois dispunham de mais recursos financeiros e políticos.¹⁷

Tal fato gerou um problema de distorção entre os diversos institutos, com categorias efetivamente representadas e outras sub-representadas. Dessa forma, tornava-se clara a necessidade de um sistema previdenciário único.¹⁸

A Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, criou a Lei Orgânica Social– LOPS, que unificou a legislação referente aos Institutos de Aposentadorias e Pensões¹⁹.

Com a Constituição de 1988, foi criado o conceito de Seguridade Social composto pelas áreas da Saúde, Assistência e Previdência Social.²⁰

Segundo Sergio Pinto Martins²¹, o decreto nº. 19.433, criou Institutos, que amparasse os assalariados de determinada categoria. Embora tenha ocorrido em 1960 à publicação da Lei Orgânica da Previdência Social, somente em 1966 o decreto n.72 unificou as instituições concebendo o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).

¹⁵ Idem.

¹⁶ Idem.

¹⁷ Idem.

¹⁸ Idem.

¹⁹ Idem.

²⁰ Idem.

²¹ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da Seguridade social**. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 3-19.

Atualmente a matéria é regida pelas Leis nº. 8.212/91 e 8.213/91 - referente aos benefícios-, regulamentadas pelo decreto nº. 3.048, de 6 de maio de 1999.²²

A Seguridade Social passa a ser concebida como um instrumento protetor, garantindo o bem-estar material e moral de todos os indivíduos da população, abolindo o estado de necessidade que possam se encontrar, sendo um instrumento estatal, de proteção das necessidades sociais, individuais e coletivas, sendo preventivas, reparadoras e recuperadas²³.

A seguridade social compreende o direito a saúde, a assistência social e a previdência social, sendo disciplinada e decidida de forma constitucional e infraconstitucional, com intuito de prover o necessário à população, sempre com objetivo da justiça.²⁴

O direito a seguridade social abrange todos os cidadãos, visando à diminuição da desigualdade, garantindo por lei o mínimo necessário para a sobrevivência.²⁵

Na concepção de Sidou, a Seguridade é o “[...] conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e a assistência social”²⁶.

Já nos ensinamentos da Doutrinadora Maria Helena Diniz, abrange um conceito mais amplo de seguridade social:

“É o conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social.”²⁷.

²² BRASIL. Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 07 maio 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/decreto/D3048.htm>. Acesso em: 20 jul. 2019.

²³ MARTINS, Sergio Pinto, op. cit., p. 3-19.

²⁴ Idem.

²⁵ Idem.

²⁶ SIDOU, José Maria Othon. **Dicionário Jurídico**. Planejado organizado e regido por JM.Othon Sidou. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense universitária, 2009.

²⁷ DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**. 2. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Saraiva, 2005.

2.2 Seguridade Social na Constituição Federal

A Seguridade Social obteve sua ênfase no ordenamento jurídico constitucional através de uma série de dispositivos que regulam o seu funcionamento e a estrutura da proteção social.

Desta forma, considerando que a Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, podemos fundamentar o seu alicerce nos princípios e dispositivos constitucionais²⁸.

Os princípios são a essência e estrutura da proteção social, um conjunto de normas e ideais orientadores, enquanto os dispositivos são regras que dão forma a seguridade social²⁹.

A Constituição de 1891 disciplinava em seu Art. 75, que a aposentadoria só seria concedida sem qualquer contribuição aos funcionários públicos militares, em caso de invalidez por prestação de serviços a nação.³⁰

Em 1934, a Constituição estabelecia a competência da União, para fixar regras de assistência social, falava-se em assistência médica e sanitária para o trabalhador e na proteção a gestante.³¹

A Constituição de 1937 pouco estabeleceu sobre a matéria, versando somente sobre a instituição de seguros de velhice, invalidez e em casos de acidentes de trabalho, além de estabelecer o dever das associações de trabalhadores de prestar serviços sociais³².

Em 1946 a Constituição trouxe a democracia, concebendo disposições sobre matéria previdenciária. Já em 1967, a Emenda nº1, de 1969, pouco acrescentou. Enquanto que a atual Constituição foi bastante minuciosa no tratamento da questão da seguridade social³³.

²⁸ MARTINS, Sergio Pinto, op. cit., p. 16-19.

²⁹ KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 53-65.

³⁰ MARTINS, Sergio Pinto, op. cit., p. 3-19.

³¹ Idem.

³² Idem.

³³ Idem.

Ao promulgar a Constituição Federal de 1988, a Assembléia Nacional Constituinte optou por acolher os anseios populares através da positivação de regras e princípios que impunham a verticalização da atuação estatal enquanto garantidor do bem-estar social.³⁴

A nossa Carta Constitucional, estabeleceu um capítulo específico para a Seguridade Social em seus artigos 194 a 204, regulamentando que irá englobar ações na área da previdência social, da assistência social e da saúde pública. Inserida no sistema contributivo a Previdência Social, exige o pagamento de contribuição dos seus segurados, enquanto a Assistência Social e a Saúde englobam um sistema não contributivo sendo custeadas por tributos em geral³⁵.

Com relação, a Previdência Social dispõe o Art. 201 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) que:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II – proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III – proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV – salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;³⁶

Na relação de custeio da Seguridade Social, aplica-se o princípio de que todos que compõem a sociedade devem colaborar para a cobertura dos riscos provenientes da perda ou redução da capacidade de trabalho ou dos meios de subsistência³⁷.

Trata-se de uma relação jurídica estatutária, visto que é compulsória àqueles que a lei impõe. Portanto, o contribuinte é compelido a contribuir, isto é, não possui a faculdade em optar por não cumprir a obrigação.³⁸

A Seguridade Social é financiada por toda sociedade, de forma direta e indireta, nos termos do art. 194 da Constituição Federal e da Lei 8.212/91, mediante

³⁴ Idem.

³⁵ Idem.

³⁶ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**. Brasília, 5 out. 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 jul. 2019.

³⁷ MARTINS, Sergio Pinto, op. cit., p. 3-19.

³⁸ Idem.

recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições sociais.³⁹

De tal forma, como dispõe no Art. 194:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao poder público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - Universalidade da cobertura e do atendimento;

II - Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV - Irredutibilidade do valor dos benefícios;

V - Equidade na forma de participação no custeio;

VI - Diversidade da base de financiamento;

VII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.⁴⁰

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu o sistema de Seguridade Social, como objetivo a ser alcançado pelo Estado brasileiro, atuando simultaneamente nas áreas da saúde, assistência social e previdência social, de modo que as contribuições sociais passaram a custear as ações do Estado nestas três áreas, e não mais somente no campo da Previdência Social. Porém, antes mesmo da promulgação da Constituição, já havia disposição legal que determinava a transferência de recursos da Previdência Social para o então Sistema Único Descentralizado de Saúde - SUDS, hoje Sistema Único de Saúde - SUS.⁴¹

2.3 Princípios da Seguridade Social

A Seguridade Social é regida pelos seguintes princípios: da universalidade da cobertura do atendimento, uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços, Irredutibilidade do valor dos benefícios, equidade na forma de

³⁹ Idem.

⁴⁰ BRASIL. Constituição (1988), op. cit., loc. cit.

⁴¹ MARTINS, Sergio Pinto, op. cit., p. 3-19.

participação no custeio, diversidade da base de financiamento, o caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.⁴²

Nos parágrafos abaixo, iremos discorrer sobre a objetividade desses princípios perante o nosso ordenamento jurídico brasileiro.

Pode-se dizer que princípio é um ponto de partida, o alicerce, entretanto, não é o conceito geral de princípio que se faz necessário, mas o seu significado perante o direito⁴³.

Para o direito, o princípio seria o fundamento que irá informar as normas jurídicas, trazendo estimativas objetivas, éticas, sociais, inspirando e orientando a construção do ordenamento jurídico⁴⁴.

Tendo como função inspirar o legislador ou orientar na legislação para criação de preceitos legais, a constituição em seu artigo 3º, I, teria tratado o princípio da solidariedade que é o pilar de sustentação do regime previdenciário, visando à proteção de toda coletividade, não apenas dos indivíduos isolados.⁴⁵

O princípio da universalidade da cobertura do atendimento, no art. 194, prega que todos os habitantes do país diante da mesma circunstância ou contingência, recebam igual cobertura do atendimento. Para atender o princípio da universalidade, significa que a proteção da seguridade deve abranger todos os riscos sociais.⁴⁶

A Constituição Federal de 1988, no artigo 194, parágrafo único, II, igualou os direitos das populações urbanas e rurais, elevando os benefícios recebidos pelos rurais, o patamar do salário mínimo, criando assim a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços entre as populações urbanas e rurais.⁴⁷

Ainda sobre o princípio da uniformidade e equivalência das prestações ao aplicar uma interpretação lógico-sistemática do ordenamento constitucional, observa-se que a equivalência dos benefícios e serviços deve ser isonômica, ou seja, se os

⁴² KERTZMAN, Ivan, op. cit., p. 45-54.

⁴³ Idem.

⁴⁴ Idem.

⁴⁵ Idem.

⁴⁶ Idem.

⁴⁷ Idem.

empregados rurais contribuem de forma diversa dos urbanos, os benefícios e serviços deverão ser proporcionais à forma de custeio já que a própria constituição prevê contribuição de forma diversa do trabalhador rural⁴⁸.

O princípio da Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços, versada na Constituição, em seu artigo 194, parágrafo único, III, implica nas prestações fornecidas a quem realmente necessita, desde que se enquadre em situações definidas por lei, impondo a administração pública à seleção dos benefícios e serviços a serem prestados.⁴⁹

O princípio em destaque revela uma contenção provisória, pois para alcançar sua efetivação o legislador infraconstitucional deverá, exercer o poder estabelecido a ele pela constituição, escolher ou selecionar as etapas os riscos sociais que serão cobertos por prestações. Mas essa discricionariedade não é total, pois a própria constituição estabelece áreas de atuação que deverão ser cobertas pelas prestações. Enquanto a distributividade determina que a escolha dos riscos recaia sobre prestações que concretizem os objetivos da ordem social (que traga o bem estar e a justiça sociais)⁵⁰

O princípio da distributividade se aplica na assistencial social, já que o poder público se vale da seguridade social para distribuir a renda entre a população.

O princípio constitucional da irredutibilidade do valor dos benefícios esculpido no artigo 194, parágrafo único, IV, da Constituição, de acordo com o STF, garante ao segurado a irredutibilidade do valor de seu benefício, ou seja, o benefício não pode sofrer redução.⁵¹

A Equidade significa justiça no caso concreto. Nesse sentido, o princípio da equidade na forma de participação do custeio, disposto no art.194, parágrafo único, V, da Constituição, leva em consideração a capacidade de cada contribuinte, ou seja, cobrar mais contribuições de quem tem maior capacidade de pagamento para que possa beneficiar os que não possuem as mesmas condições.⁵²

⁴⁸ TAMAI, Hugo Tadahide. **Os princípios e garantias da proteção social na constituição.** Disponível em <<https://hugotadahide.jusbrasil.com.br/artigos/252838495/os-principios-e-garantias-da-protacao-social-na-constitucao>>. Acesso em: 23 out. 2019.

⁴⁹ Idem.

⁵⁰ Idem.

⁵¹ Idem.

⁵² Idem.

Todavia esse princípio não pode ser reduzido somente à capacidade contributiva, pois quanto maior o risco social, maior deverá ser a contribuição. Deve-se observar a relação entre contribuição e as prestações, logo seria inteligente observar os riscos que o contribuinte oferece para depois estipular as contribuições. Pois quanto maior risco maior deverá ser a contribuição.⁵³

Ainda sobre o princípio da equidade destaca-se que uma atividade que utiliza pouca mão-de-obra traz grande riscos sociais, pois de acordo com o que preceitua o artigo 201, III da CF o empregado que se encontrar em situação de desemprego involuntário será protegido pela previdência. Por isso através da interpretação da constituição se verifica que nesses casos há alíquotas ou base de cálculos diferenciados que beneficiariam à atividade econômica que utilize muita mão-de-obra.⁵⁴

Os legisladores buscam diversas bases de financiamento ao instituir as contribuições para a seguridade social. Assim, o princípio da Diversidade da base de financiamento, artigo 194, parágrafo único, VI da Constituição, visa o menor risco de a seguridade social sofrer grande perda financeira, definindo como fonte recursos a contribuição do governo, das empresas e dos segurados.⁵⁵

A composição da sistemática constitucional evidência que o princípio basilar, ou seja, o ponto inicial de toda a estrutura da ordem social, assim como, da seguridade social só permanecerá estável com a existência do princípio da solidariedade, pois, de acordo com a constituição, toda a sociedade deve arcar com o custeio da seguridade social. Ademais, a responsabilidade das ações de seguridade social é tanto de responsabilidade social, representada pelos destinatários, quanto Estatal, de acordo com o que rege o art. 194, inciso VII da CF que prescreve que a gestão da seguridade social tem caráter democrático e descentralizado da administração, ou seja, descentralizado porque a gestão é quadripartite.⁵⁶

O princípio do Caráter democrático e descentralizado da administração, em que é representada pelo Governo, Trabalhadores, Empregados e Aposentados, por meio, de diversos conselhos de estrutura colegiada para estabelecer diretrizes

⁵³ Idem.

⁵⁴ Idem.

⁵⁵ Idem.

⁵⁶ Idem.

gerais, apreciar decisões, apreciar e aprovar planos e programas da previdência social, acompanhar a aplicação da legislação pertinente, entre outras funções⁵⁷.

⁵⁷ Idem.

3 ASSISTÊNCIA SOCIAL

Após vinte e cinco anos de promulgação da Constituição Federal de 1988 – CF/88, e, vinte anos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas, a afirmação de que a política de Assistência Social é, no Brasil, direito do cidadão e dever do Estado, não é ainda uma assertiva politicamente homogênea. E isso não é algo assim tão espantoso, afinal as políticas públicas em sociedades de mercado são constituídas em um campo contraditório de tensões que refletem interesses e perspectivas de classes sempre em disputa⁵⁸.

Desse modo, observamos que mesmo naqueles Estados onde a proteção social conseguiu alcançar patamares significativos de universalização e acessos, a segurança jurídico-normativa que confere estatuto de perenidade e certeza às políticas sociais oscila conforme transformações conjunturais substantivas. No Brasil, onde nunca alcançamos um Estado de “bem-estar-social” não seria diferente.⁵⁹

Nesse sentido, os direitos sociais podem ser entendidos como o conjunto de direitos que mais explicita materialmente a complexidade contraditória do todo societário. Isto é, por estarem diretamente relacionados as formas de produção e reprodução material da vida social não podem ser pensados fora da relação que se estabelece entre o Estado e as classes por intermédio privilegiado de políticas públicas. Fato esse que configurou até mesmo, ao longo da história de vários países, a forma política de alguns Estados, chamados a partir da prevalência da política pública social de Estados Sociais:

A introdução dos direitos sociais como enunciadores da relação entre Estado e sociedade está vinculada a um projeto de Estado social, constituindo-se em um novo patamar de compreensão dos enfrentamentos da “questão social”, incorporando-se às conquistas dos direitos civis e políticos.⁶⁰

⁵⁸ COLIN, Denise Ratmann Arruda. CRUS, José Ferreira da. TAPAJÓS, Luziele Maria de Souza. ALBUQUERQUE, Simone Aparecida. **20 ANOS da Lei Orgânica de Assistência Social**. 2013. Disponível em <http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Livros/20anosLOAS.pdf>. Acesso em: 17 out. 2019.

⁵⁹ Idem.

⁶⁰ Idem.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 6º como direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, e a assistência aos desamparados, abrindo caminho para a instituição de um sistema de proteção social pautado pela lógica de uma seguridade social pública e de caráter universal.⁶¹

Isso se confirma no artigo 194 quando se lê: “a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e a assistência social”. Para muitos estudiosos das políticas sociais a Assistência Social é a política social mais emblemática. E isso por uma razão simples: ela é em um só tempo a mais antiga área de atenção sociocoletiva na história da humanidade e a última a ser reconhecida por vários Estados modernos com o estatuto de política pública. Isso significa que “pensar” a Assistência Social não é tarefa simples.⁶²

3.1 Conceito de Assistência Social

A Assistência Social é uma política pública, ou seja, um direito de todo cidadão que dela necessitar, conforme preceitua o artigo 203, *caput*, da Constituição Federal de 1988. Assim, o requisito para a concessão do auxílio assistencial é a necessidade do assistido⁶³

Neste sentido, seu objetivo é garantir a proteção social aos cidadãos, por meio de serviços, benefícios, programas e projetos que se constituem como apoio aos indivíduos.⁶⁴

A Constituição Federal vem disciplinando a Assistência Social em seus artigos 203 e 204, sendo destinada aos hipossuficientes, ou seja, àqueles que dela necessitam, independente de contribuição, possuindo como objetivos:

- I - Proteção à maternidade, à família, à infância, à adolescência e à velhice;
- II- amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

⁶¹ Idem

⁶² Idem.

⁶³ MARTINS, Sergio Pinto, op. cit., p. 519-532.

⁶⁴ Idem.

III- promoção à integração ao mercado de trabalho;

IV- habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e promoção de sua integração à vida comunitária.

V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal a pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.⁶⁵

A assistência social é regulamentada pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, em que traz a definição legal deste pilar da Seguridade Social no seu artigo 1º:

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.⁶⁶

Em seu artigo 2º, a Lei que regulamenta a assistência social enumera seus objetivos:

Art. 2º A assistência social tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;

d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e

e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;

II - a vigilância sócio assistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões sócio assistenciais.⁶⁷

Percebe-se, ao analisar os objetivos da assistência social que, além de todos os elencados acima, estes englobam as lacunas da Previdência Social, uma vez que esta não é expansível a todo e qualquer indivíduo.

⁶⁵ BRASIL. Constituição (1988)..., op. cit., loc. cit.

⁶⁶ BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 8 dez. 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8742.htm>. Acesso em: 20 jul. 2019.

⁶⁷ Idem.

Nesse ponto de vista, há que se perceber que em nosso país nem todos os cidadãos exercem atividade remunerada, que restringe estes de contribuírem à Previdência, assim, cabe ao Estado manter este segmento assistencial dirigido a eles⁶⁸.

3.2 Assistência Social na Constituição Federal

Wladimir Novaes Martinez define a assistência social como um conjunto de atividades particulares e estatais direcionadas para o atendimento dos hipossuficientes, consistindo os bens oferecidos em pequenos benefícios em dinheiro, assistência à saúde, fornecimento de alimentos e outras pequenas prestações.⁶⁹

A Constituição Federal de 1988 instituiu um grande marco no direito brasileiro ao prever o chamado “Sistema da Seguridade Social”, incluindo nesse conceito tanto a previdência como a assistência social. Por previdência, entende-se aquela que visa proteger apenas os trabalhadores enquanto a assistência tem o intuito de garantir que nenhum cidadão fique sem satisfazer suas necessidades mínimas⁷⁰.

Desta forma, quando a Constituição Federal ou outra norma legal menciona “Seguridade Social”, está se referindo à previdência, à assistência social e também às áreas da saúde.

Assim, define-se por “Seguridade Social” o conjunto de ações do Estado que visam proteger, amparar e auxiliá-las necessidades básicas no que tange à saúde, assistência social e previdência⁷¹.

No entanto, a legislação Brasileira não previa medidas assistenciais para proteção de pessoas em situação de necessidade. Na verdade, a Constituição de 1988 foi a primeira a trazer em seu corpo a previsão expressa desse instituto, as

⁶⁸ MARTINS, Sergio Pinto, op. cit., p. 519-532.

⁶⁹ Idem.

⁷⁰ Idem.

⁷¹ Idem.

constituições e normas legais anteriores mencionavam apenas o acesso à previdência social ou à saúde, mas nada falavam sobre a assistência social.⁷²

Assim, em 13 de julho de 1993 o então Ministro de Estado do Bem-Estar Social apresentou ao Presidente da República o projeto de lei n. 4100, que dispunha sobre a organização da assistência social. Mais tarde, esse projeto de lei transformou-se na Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993.⁷³

É relevante esclarecer que a Constituição Federal, em seu artigo 203, prevê quem são os destinatários da assistência social, enquanto o artigo 204 direciona-se para as ações governamentais, indicando a fonte de recursos que a custearão e trazendo diretrizes a serem observadas pelos legisladores. Senão vejamos:

Art.203 A Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I- a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II- o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III- a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV- a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art.204 As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art.195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I–Descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II–participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.⁷⁴

A inovação sobre a assistência social trazida pela Constituição de 1988 foi a inserção de dois institutos no art. 204 que visam dar maior amplitude à ajuda aos

⁷² Idem.

⁷³ Idem.

⁷⁴ BRASIL. Constituição (1988)..., op. cit., loc. cit.

necessitados: o primeiro, que prevê a descentralização político administrativa, e o segundo, que trata da participação da sociedade nas discussões afetas ao tema.⁷⁵

Segundo Yazbeck⁷⁶, houve uma evolução quando a Assistência Social deixou o nível do assistencialismo clientelista para ingressar no campo da política social, tornando-se uma zona para salvaguardar interesses de segmentos exauridos da sociedade e em campo de exercício de gestão participativa.

Já Castro e Lazzari⁷⁷, relatam sobre a constitucionalidade da assistência social:

A Constituição Republicana de 1988 prevê em seu art. 203 que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social. Dentre seus objetivos (inciso V) está a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser em lei.

Os dispositivos constitucionais são regras que o constituinte achou por bem inserir no texto constitucional para dar forma a seguridade social brasileira.

Assim, veremos abaixo que os princípios são ideias matrizes orientadoras de todo conjunto de normas e versam, basicamente, sobre a essência e estrutura da proteção social⁷⁸.

3.3 Princípios da Assistência Social

Os princípios que governam a Assistência Social são aqueles previstos no Art. 203 da Constituição Federal, conforme já mencionados anteriormente, entretanto encontramos na Lei Orgânica da Assistência Social em seu Art. 4º outros princípios norteadores, quais sejam:⁷⁹

Art. 4º A assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

⁷⁵ MARTINS, Sergio Pinto, op. cit., p. 519-532.

⁷⁶ YAZBECK, Maria Carmelita. A Política Social Brasileira nos anos 90: refilantropização da questão social. **Cadernos da ABONG**, n. 11. São Paulo, out. 1995.

⁷⁷ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 14. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

⁷⁸ MARTINS, Sergio Pinto, op. cit., p. 519-532.

⁷⁹ Ibidem, p. 522-523.

I- supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

II- universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

III- respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IV- igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

O grande objetivo da assistência social é o atendimento às “necessidades sociais das pessoas”, esse princípio pressupõe a capacidade do Estado e da sociedade de propiciar a assistência social aos necessitados. Podemos dizer que esse princípio visa através da assistência social o atendimento a todos que necessitem de alguma maneira, pois o Estado tem o dever de proteção e assistência a todos os cidadãos.⁸⁰

Destaca-se o disposto no art. 4º, inciso III, deixando claro que a assistência social não tem que ser imposta, mas prestada em razão da vontade manifestada do necessitado.

A prestação da assistência não pode ser discriminatória, ou seja, tem que diminuir as desigualdades sociais, sendo os recursos utilizados transparentes destinados ao financiamento da assistência social, conforme disposto no inciso V, que determina a divulgação dos benefícios, projetos e serviços assistenciais e critérios para sua concessão.⁸¹

No capítulo abaixo veremos de forma detalhada o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social – (BPC LOAS), com ênfase na inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993), sendo um dos requisitos para a concessão do benefício assistencial⁸².

⁸⁰ SANTOS, Victória Paolichi Ferro Ramos. **A Concessão do Benefício da Prestação Continuada LOAS: Sob a Ótica da Dignidade da Pessoa Humana**, 2015. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade de Taubaté, Taubaté-SP, 2015.

⁸¹ MARTINS, Sergio Pinto, op. cit., p. 522-523.

⁸² Idem.

4 BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC)

4.1 Histórico

O benefício de prestação continuada está previsto em nossa Carta Magna, porém, a sua construção iniciou-se antes de 1988.⁸³

Em 1974, Foi instituída a renda mensal vitalícia pela Lei nº 6179/74, tendo na época o nome de “amparo previdenciário”. Conforme MARTINS (2014) alguns autores ainda se utilizam dessa nomenclatura. Na época que foi constituída, correspondia a metade do salário mínimo.⁸⁴

O amparo previdenciário era concedido ao maior de 70 anos ou inválido, definitivamente incapacitado para o trabalho, que não exercia atividade remunerada ou tivesse rendimento superior ao valor da renda mensal de 60% do salário mínimo.⁸⁵

O artigo 139 da Lei nº 8213 dispunha que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social, até que fosse regulamentado pela Constituição Federal. Nessa época era beneficiário o maior de 70 anos ou inválido que não exercesse atividade remunerada, não auferindo qualquer rendimento superior ao valor de sua renda mensal, nem fosse mantido por pessoa de quem dependesse obrigatoriamente, não tendo outro meio de prover seu sustento. O valor do benefício já havia aumentado em relação a legislação anterior, passou a ser de um salário mínimo, sendo a referência utilizada hodiernamente.⁸⁶

Inicialmente, como vimos acima, a denominação empregada para o benefício era “amparo previdenciário”. Depois, passou a ser utilizada a denominação “renda mensal vitalícia”, sendo expressado no art. 139 da Lei nº 8213. Somente no art. 20 da Lei nº 87742, passou a ser utilizada a denominação “benefício de prestação continuada”.⁸⁷

⁸³ Idem.

⁸⁴ Idem.

⁸⁵ Idem.

⁸⁶ Idem.

⁸⁷ Idem.

4.2 Definição do BPC –LOAS

O Benefício de Prestação Continuada é um direito de assistência social de caráter não contributivo expressamente previsto no texto constitucional. Trata-se de uma prestação pecuniária assistencial, instituído pela lei n 8.742, de 7 de dezembro de 1993, esta conhecida como Lei Orgânica da Assistencial Social- LOAS.⁸⁸

Apesar de ser um benefício assistencial, conforme regulamenta o Artigo 203, inciso V da Constituição Federal, sua concessão e administração devem ser feitas pelo INSS, em razão do princípio da eficiência administrativa e determinação do Decreto n.6.214/07.⁸⁹

Por não carecer de contribuição do beneficiário, bastando somente, a comprovação da condição de necessitado. A concessão é feita pelo INSS, já que possui estrutura própria e condição de atender os assistidos.⁹⁰

O art.12, I, da Lei n 8.742/93 – LOAS dispõe que compete a União responder pela concessão e manutenção dos benefícios de prestação continuada, incluindo o financiamento, enquanto o art.3º do regulamento do Benefício de Prestação Continuada – RBPC. (6.214/07)

O benefício assistencial corresponde à garantia de um salário mínimo, na forma de benefício de prestação continuada, devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e está também não possa ser provida pela família.⁹¹

A concessão do benefício somente será feita ao brasileiro, inclusive ao indígena, não amparado por nenhum sistema de previdência social ou ao estrangeiro naturalizado e domiciliado no Brasil, não coberto por sistema de previdência do país de origem.⁹²

Poderá ser pago a mais de um membro da família, desde que comprovadas todos os critérios para concessão, entretanto, não será válido, o valor concedido a

⁸⁸ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de, op. cit., p.849-860.

⁸⁹ Idem.

⁹⁰ Idem.

⁹¹ Idem.

⁹² Idem.

outros membros do mesmo grupo familiar passa a integrar a renda, para efeito de cálculo da renda per capita do novo benefício requerido.⁹³

A súmula 80 da TNU, editada em 2015, dispõe que “nos pedidos de benefício de prestação continuada (LOAS), tendo em vista o advento da Lei 12.470/11. Para adequada valoração dos fatores ambientais, sociais, econômicos e pessoais que impactam na participação da pessoa com deficiência na sociedade, é necessário a realização de avaliação social por assistente social ou providências aptas a revelar a efetiva condição vivida no meio social pelo requerente”.⁹⁴

Desta forma, a Súmula priorizou o laudo elaborado por assistente social para comprovação do impacto da deficiência na vida plena do requerente a benefício da LOAS, sendo analisada pelo Serviço Social e pela Perícia Médica do INSS.⁹⁵

Para o idoso, parte de seu benefício assistencial pode ser utilizado no custeio de seu sustento, por exemplo, idoso em asilo, assim como, hospitais ou instituição que não prejudique o direito do idoso ao recebimento do benefício.⁹⁶

4.3 Requisitos Para Concessão do BPC-LOAS Para Idoso

Para requerer o Benefício Assistencial é necessário solicitá-lo ao INSS, por meio de requerimento próprio, que deve ser preenchido e assinado pelo requerente ou responsável legal.⁹⁷

Em seguida declarar, em formulário próprio, a composição do grupo familiar e comprovar renda inferior a 1/4 do salário mínimo mensal por pessoa da família.⁹⁸

No caso das pessoas idosas, deverá comprovar a idade mínima de 65 anos, deve apresentar o Cadastro de Pessoa Física – CPF, se já o possuir e, pelo menos, um dos seguintes documentos:

- Certidão de nascimento ou casamento

⁹³ Idem.

⁹⁴ Idem.

⁹⁵ Idem.

⁹⁶ Idem.

⁹⁷ Idem.

⁹⁸ Idem.

- Certificado de reservista
- Carteira de identidade; ou
- Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.⁹⁹

O requerente deverá apresentar também o comprovante de residência e os documentos de identificação dos componentes da família.

O requerimento, acompanhado da documentação, deverá ser entregue nos postos do INSS ou nos locais autorizados, para análise e deverão aguardar a comunicação pelo INSS, da concessão ou não do benefício¹⁰⁰.

4.4 Requisitos Para Concessão do BPC-LOAS Para Pessoa com Deficiência

A concessão deste benefício deve estar em conformidade com as Leis n. 12.435/2011 e 12.470/2011, considera-se pessoa com deficiência, aquela que apresenta impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial.¹⁰¹

As quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, cuja renda mensal bruta familiar per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo vigente.¹⁰²

No caso das pessoas portadoras de deficiência, além dos documentos, atestarem sua incapacidade para a vida independente e para o trabalho, será submetido à perícia médica do INSS, a qual deve assentir com o parecer de sua deficiência.¹⁰³

Os portadores de deficiência deverão aguardar a convocação do INSS para a realização da perícia médica¹⁰⁴.

⁹⁹ Idem.

¹⁰⁰ Idem.

¹⁰¹ Idem.

¹⁰² Idem.

¹⁰³ Idem.

¹⁰⁴ Idem.

4.5 Critério de Miserabilidade

O BCP – LOAS, como visto anteriormente, destina-se a pessoas idosas ou com deficiência incapacitadas para o trabalho e a vida independente, cuja renda familiar mensal *per capita* é inferior a um quarto do salário mínimo.

Esse patamar de renda, no entanto, já foi considerado excessivamente baixo e resultou em decisões judiciais concedendo o benefício a famílias com renda *per capita* de meio salário mínimo como também incitou a tramitação de projetos de lei no Congresso Nacional propondo a elevação desse mínimo¹⁰⁵.

Para fins de cálculo da renda per capita, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto de acordo com a lei 12.435/2011.¹⁰⁶

O critério atual de renda familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo carece de base técnica. Sua fundamentação não tem origem nos princípios constitucionais que guiam a assistência social no Brasil. Se o objetivo do BPC é proteger famílias pobres que não são capazes de prover o sustento de seus membros, o valor de menos de um quarto do salário mínimo per capita é incorreto.¹⁰⁷

A lei determina renda "inferior", e não "igual ou inferior" a um quarto do salário mínimo, na prática, isso exige que a maioria das famílias tenham renda bem inferior a um quarto do salário mínimo para serem legalmente elegíveis.

Não se pode deixar de mencionar que para a concessão do benefício assistencial é necessário preencher os requisitos, dentre eles está o critério para aferir a situação econômica do requerente, motivo pelo qual a delimitação do valor

¹⁰⁵ PENALVA, Janaína; DINIZ, Débora; MEDEIROS, Marcelo. **O Benefício de Prestação Continuada no Supremo Tribunal Federal**. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-69922010000100004&script=sci_arttext&lng=pt>. Acesso em: 17 out. 2019.

¹⁰⁶ Idem.

¹⁰⁷ Idem.

da renda familiar *per capita* não é o único meio de prova da condição de miserabilidade.¹⁰⁸

4.6 A Inconstitucionalidade no Critério de Miserabilidade do BPC

Abordaremos, nesse tópico a polêmica jurisprudencial acerca da possibilidade de flexibilização do critério de miserabilidade, visto que, considera-se miserável a pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provida pela família, trazido pelo §3º, do artigo. 20, da Lei 8.742/93 (renda familiar *per capita* inferior a ¼ de salário mínimo.)

O STF havia pacificado o entendimento com base em diversos julgados fundamentados na decisão proferida em sede da ADI 1.232/8 de que é inadmissível a concessão do benefício assistencial a necessitado quando a renda familiar *per capita* for superior ao estabelecido na Lei.¹⁰⁹

O critério atual de um quarto do salário mínimo não tem fundamentação técnica que vincule sua origem aos princípios constitucionais que guiam a assistência. A noção constitucional de "garantia do sustento" remete-se a consumo; portanto, é aceitável que o critério de seleção do BPC seja estabelecido tendo a renda mensal como parâmetro. O valor do patamar de renda, no entanto, não possui fundamentação razoável. Se o valor do salário mínimo tentasse replicar o necessário para assegurar o sustento de uma família, o critério de um quarto do salário mínimo *per capita* seria incorreto. As linhas de pobreza brasileiras usadas para monitoramento e pesquisa são todas superiores a esse montante em outras palavras, o BPC não é atualmente um programa para pessoas pobres, mas para pessoas extremamente pobres.¹¹⁰

A decisão sobre o patamar de renda adequado para o BPC deve ser uma decisão política que considere os direitos fundamentais constitucionalmente assegurados a todas as pessoas. Levando em conta os valores de linhas de pobreza geralmente usados no Brasil, é tecnicamente possível afirmar que, abaixo

¹⁰⁸ Idem.

¹⁰⁹ Idem.

¹¹⁰ Idem.

de um quarto do salário mínimo, as famílias não possuem recursos suficientes para satisfazer necessidades básicas de alimentação, vestimenta e habitação. No nível do atual meio salário mínimo, a maioria dessas necessidades básicas poderia ser atendida, mas talvez algumas particularidades do consumo de idosos e deficientes, tais como medicamentos, não seriam cobertas.¹¹¹

Os critérios para aferição do requisito econômico são polêmicos e conforme orientação do STJ o magistrado não está sujeito a um sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual a delimitação do valor da renda per capita não deve ser o único meio de prova da condição de miserabilidade do requerente.¹¹²

Diante disso, o Supremo Tribunal começou a alterar o entendimento consolidado, julgando ser possível a flexibilização do critério estabelecido pela Lei, se houver outros meios de provas no processo que comprovem a falta de condição de sustento.¹¹³

Em 18/04/2013, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do §3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social, que prevê como critério para concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo, por considerar que esse requisito está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade.¹¹⁴

No mesmo sentido as recentes decisões da Corte Suprema têm entendido que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não superior a ¼ do salário mínimo não exclui outros meios que tenham condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária a concessão do benefício assistencial.¹¹⁵

A Turma Nacional de uniformização de jurisprudência dos juizados Especiais Federais (TNU) chegou até a editar a Súmula denº 11, com a seguinte redação: “A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art.20, §3º, da Lei n. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante”.¹¹⁶

¹¹¹ Idem.

¹¹² Idem.

¹¹³ Idem.

¹¹⁴ Idem.

¹¹⁵ Idem.

¹¹⁶ Idem.

A grande polêmica acerca do tema levou ao cancelamento da súmula supramencionada, passando tal questão a ser regulamentada no Estatuto da Pessoa com Deficiência, dispondo que para concessão do benefício da LOAS, poderão ser utilizadas outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento (art.20, § 11º, da Lei 8.742/93).¹¹⁷

Embora declarados inconstitucionais, não houve decreto de nulidade do art.20, §3º, da LOAS, e do art.34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, razão pela qual continuam sendo critérios validos para concessão administrativa do benefício até que outra legislação venha a dispor sobre o tema.¹¹⁸

Nesse sentido, na proposta apresentada da Reforma da Previdência com a PEC nº 6/2019, para o Benefício de Prestação Continuada, previa algumas alterações, tais como:

- Baixa a idade de recebimento de 65 para 60 anos;
- Em troca, reduz o valor benefício de um salário-mínimo para R\$ 400 até os 70 anos, quando o idoso receberá o valor total de um salário-mínimo;
- O patrimônio familiar do beneficiário passa a ter que ser menor que R\$ 98 mil (Faixa I do Minha Casa, Minha Vida);
- Não há mudanças para os beneficiários deficientes.¹¹⁹

No entanto, esses critérios foram apresentados na primeira proposta, porém o Senado voltou atrás e manteve os mesmos critérios.

A existência de miserabilidade deverá ser analisada no caso concreto com base em critérios subjetivos, podendo até invocar o que for considerado inconstitucional pela ausência de norma substituidora, ou com aplicação de outros parâmetros¹²⁰.

Em uma sessão realizada em 21 de fevereiro de 2018, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), enfrentou o IRDR nº 12 da Corte, que visava pacificar o tema sobre se a renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo gera uma

¹¹⁷ Idem.

¹¹⁸ Idem.

¹¹⁹ KERTZMAN, Ivan, op. cit., p. 479-485.

¹²⁰ Idem.

presunção absoluta ou relativa de miserabilidade para fins de concessão do Benefício Assistencial (LOAS).¹²¹

Ocorre que tal critério tornou-se injusto com o desenvolvimento social brasileiro, sendo que leis assistenciais mais modernas que construíram outros programas sociais adotaram um novo critério de renda para atendimento aos necessitados sendo mais flexível com renda per capita familiar de ½ (meio) salário mínimo, o que o Supremo decidiu que deve ser o novo parâmetro para o benefício até nova regulamentação.¹²²

Assim, necessitando adequar-se, visto que o avanço e mudanças internas da sociedade e do ambiente jurídico como um todo, os tribunais regionais federais foram além e definiram que a miséria não pode ser definida por regras objetivas, sendo necessário um estudo da família do necessitado para aferir sua miséria real e distribuindo o benefício a quem realmente precisa, verificando caso a caso¹²³.

Diante da necessidade de mudanças jurisprudenciais, veremos alguns julgados nesse sentido, de forma mais flexível, se utilizando de outros meios para, de fato, analisar em que ponto o ser humano pode ser considerado miserável, necessitado da proteção da assistência social, por meio de perícias, receituários e a saúde como um todo.¹²⁴

Nesse sentido o STF por maioria de votos, confirmou a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.472/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso).¹²⁵

Em consequência a inúmeros conflitos jurídicos pela matéria, o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) foi motivado ao ajuizamento de ações perante o

¹²¹ Idem.

¹²² Idem.

¹²³ Idem.

¹²⁴ Idem.

¹²⁵ NOTÍCIAS STF. **STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício**

assistencial a idoso. 2013. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>>. Acesso em: 18 set. 2019.

Supremo Tribunal Federal e a questionar decisões diferentes acerca do Benefício de Prestação Continuada nas suas mais diversas formas, conforme jurisprudências prolatadas dos Tribunais Superiores, adiante.¹²⁶

No tocante a Reclamação 4.374/PE, na qual em abril de 2013 o Ministro Gilmar Mendes, na condição de Relator apreciou a matéria e entendeu que a Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuírem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, de acordo com julgado a seguir:

1. Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. **O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente.** Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re) interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no “balançar de olhos” entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-

¹²⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação nº 4.374 Pernambuco. Relator: Min. Gilmar Mendes. Data do Julgamento: 18/04/2013. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4439489>>. Acesso em: 02 out. 2019.

parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso a Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações sócio educativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente.¹²⁷

Na análise do mérito, o ministro Gilmar Mendes dispõe que o requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Além da aplicação dos referidos critérios encontrou sérios obstáculos na complexidade e na heterogeneidade dos casos concretos. Se, antes da edição da Lei 8.742/93, o art. 203, inciso V, da Constituição era despido de qualquer eficácia – o que a doutrina especializada costuma denominar de norma constitucional de eficácia limitada –, o advento da legislação regulamentadora não foi suficiente para dotá-lo de plena eficácia. Questionamentos importantes foram suscitados logo no início da aplicação da lei. E, sem dúvida, o mais importante dizia respeito ao critério de mensuração da renda familiar *per capita*.¹²⁸

No mérito, são inúmeros os casos concretos, objetos do conhecimento de juízes e tribunais de todo o país, em vias de reclamação ou de recurso extraordinário, demonstrando que os critérios objetivados aos ditames da Lei nº

¹²⁷ Idem.

¹²⁸ Idem.

8.742/93, são insuficientes para se atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de se manterem ou de serem mantidos pela própria família.

Nesse sentido, outro importante julgado proferido sobre a matéria, explanando de forma clara sobre afastar o critério puramente objetivo para comprovação da insuficiência de meios de prover sua subsistência, no caso concreto mencionado:

PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. CONJUNTO PROBATÓRIO. MISERABILIDADE. INEXISTÊNCIA. RENDA DO MARIDO. AJUDA DE FILHO. RESIDÊNCIA EM IMÓVEL CEDIDO POR FILHO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA C. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta por Maria Luiza Cruz contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora recorrido, objetivando a concessão do Benefício Assistencial, previsto na Lei 8.742/1993, no valor de um salário mínimo. 2. O Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido. 3. O Tribunal *a quo* deu provimento à Apelação do INSS. 4. Verifica-se que a Corte Regional afastou o critério puramente objetivo para a comprovação da insuficiência de meios para prover a subsistência do necessitado, e, examinando "todo o conjunto probatório apresentado nos autos, não se restringindo ao critério da renda mensal per capita, motivo pelo qual não há que se falar em ofensa ao art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03" (fl. 181, grifo acrescentado), concluiu que "não ficou comprovada a alegada miserabilidade da parte autora." (fl. 181, grifo acrescentado). 5. Esclareceu ainda a Corte Regional que a autora mora no imóvel do seu filho Edegar Alexandre, que trabalha para a Prefeitura, e conta com a ajuda dele. Além de residir com o seu marido, que recebe uma aposentadoria de um salário mínimo. 6. Enfim, no "caso dos autos, o pedido foi julgado improcedente pelas instâncias ordinárias, por não reconhecer, com base no conjunto fático-probatório dos autos, a condição de necessidade que justifique a concessão do benefício, baseado em análise social que não limita-se ao exame da renda per capita" (AgRg no AREsp 645.461/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 03/03/2016). 7. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7/STJ. 8. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 9. Recurso Especial não provido.¹²⁹

¹²⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1642705 SP 2016/0301326-8**. Relator: Ministro Herman Benjamin (2ª Turma). Data do Julgamento: 06 abr. 2017. Data da Publicação: 27/04/2017 DJe. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/465736512/recurso-especial-resp-1642705-sp-2016-0301326-8?ref=serp>>. Acesso em: 02 out. 2019.

No mesmo sentido o TRF3, julgou uma apelação cível desprovida por não comprovação de hipossuficiência, conforme exposto no caso a seguir:

PREVIDENCIÁRIO: LOAS. IDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. I - O Benefício Assistencial requerido está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelas atuais disposições contidas nos artigos 20, 21 e 21-A, todos da Lei 8.742/1993. II - O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o benefício em comento às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à sua própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O § 2º do artigo 20 da Lei 8742/1993, atualmente, define o conceito de pessoa com deficiência como aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. III - O artigo 20, § 3º, da LOAS não pode ser interpretado de forma isolada na aferição da miserabilidade. IV - A Lei Assistencial, ao fixar a renda per capita, estabeleceu uma presunção da condição de miserabilidade, que não obsta a comprovação da insuficiência de recursos para prover a manutenção do deficiente ou idoso por outros meios de prova. V - Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, a situação de risco social a que se encontra exposta a pessoa idosa ou portadora de deficiência e sua família deve ser aferida caso a caso. VI - O pedido cinge-se à concessão de LOAS a idoso. Considerando que a autora nasceu em 1949, emerge à evidência que implementou o requisito etário necessário. VII - Pelos elementos trazidos aos autos, conquanto a parte autora seja idosa e apresente apertado orçamento familiar, não há comprovação de que vive em situação de vulnerabilidade social. Ao revés, recebe auxílio da família não havendo indícios de que suas necessidades básicas não estejam sendo supridas. VIII - Ao compulsar o CNIS de seu filho Geraldo, verifica-se que, por ocasião da visita domiciliar da assistente social (agosto/2017), seu salário era de R\$ 2.204,71, valor superior ao salário mínimo da época (R\$ 937,00). IX - O benefício assistencial não se presta à complementação da renda familiar, mas, sim, proporcionar condições mínimas necessárias para a existência digna do indivíduo. X - Importante dizer que a parte poderá, a qualquer tempo, ingressar com novo pedido, com base em fatos novos ou direito novo, transcorrido tempo suficiente a ensejar a alteração da situação. XI - Desprovido o apelo interposto na vigência da nova lei, mas não tendo sido a parte apelante, em primeira instância, condenada em honorários advocatícios, não há que se falar, no caso, em majoração da verba honorária de sucumbência. XII - Recurso desprovido.¹³⁰

Em razão da reforma da previdência, foi apresentada a PEC nº 6/2019 publicada em 25 fevereiro de 2019, com alterações significativas de aposentadoria, concessão de pensões e outros benefícios, tanto para o Regime Geral da Previdência, quanto para os Regimes Próprios de Previdência Social, além disso, a

¹³⁰ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Apelação Cível nº 0013852-18.2018.4.03.9999 SP**. Relator: Desembargadora Federal Inês Virgínia. Data do Julgamento: 24 jun. 2019. (7ª Turma). Data da Publicação: 04/07/2019 e-DJF3 Jucidicial. Disponível em: <<https://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/729333173/apelacao-civel-apciv-138521820184039999-sp>>. Acesso em: 02 out. 2019.

PEC nº 6 determina novos critérios de elegibilidade para importantes benefícios sociais.¹³¹

Assim, a regra proposta pela PEC nº 6/2019 trouxe a elevação a idade para concessão do Benefício de Prestação Continuada ao idoso de 65 anos para 70 anos e cria, para aqueles entre 60 e 69 anos, um benefício mensal no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais).¹³²

Outra alteração proposta acrescenta novo critério para aferição da condição da miserabilidade do beneficiário do Benefício de Prestação Continuada, nesse caso, a alteração alcança tanto o benefício ao idoso quanto o benefício ao deficiente.

Além da renda per capita inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, já previsto na LOAS, o patrimônio deve ser inferior a R\$98.000,00 (noventa e oito mil reais), enquanto o critério da renda passa a ser fixado no corpo permanente da CF/1988, o critério de patrimônio foi definido nas disposições da PEC nº 6/2019 e pode ser alterado por lei ordinária.¹³³

Percebe-se, que houve importantes decisões e mudanças na análise do requisito para concessão do benefício assistencial no que diz respeito a miserabilidade, dando oportunidade de comprovação de hipossuficiência por outros meios de prova, porém a PEC nº 6/2019 foi para votação no Senado, que por sua vez voltou atrás em todos esses critérios e ainda fez o critério de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo constar no artigo 203 da CF/88.¹³⁴

Entretanto, tais mudanças precisam ser aprovadas em segundo turno por meio de votação que deve ocorrer em breve, já que as sessões de discussão da Reforma da Previdência não foram concluídas.

¹³¹ BRASIL. Senado Federal. Reforma Previdência Novo BPC. Disponível: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/554601/NT28_Reforma_Previdencia_Novo_BPC.pdf>. Acesso em: 02 out. 2019.

¹³² Idem.

¹³³ Idem.

¹³⁴ Idem.

4.7 Da Violação à Dignidade da Pessoa Humana

O direito positivo tardou em disciplinar sobre a dignidade da pessoa humana, mas sabe-se que é um princípio conhecido desde a antiguidade clássica e pregado pela ideologia cristã. Entretanto, na antiguidade não era vista como algo inerente ao ser humano, já que, podia ser medida pela classe social que estava inserida a pessoa, admitindo por exemplo, que uma pessoa pudesse ser mais digna que outra¹³⁵.

Foi com o advento do cristianismo que pregava a semelhança dos homens com Deus que fez surgir a ideia de que o homem tem valor em si, algo intrínseco que o distingue dos demais seres e coisas, momento que passa ser reconhecido que o homem é detentor de vontade, da liberdade e de seus próprios objetivos, e com liberdade, autonomia e autodeterminação., a dignidade impõe o reconhecimento de direitos fundamentais, atribuindo âmbitos distintos ao Direito e ao Estado.¹³⁶

Na história do Brasil não existia até 1988 uma Constituição que fizesse previsões em título específico sobre os princípios fundamentais. Ao fazer esse enfoque o constituinte de 1988 demonstra seu intuito em promover, por meio desses princípios, diretrizes normativas a ordem do Estado e assegurar os direitos essenciais por eles apresentados.¹³⁷

O princípio da dignidade da pessoa humana é um dos princípios mais importantes do ordenamento jurídico nacional e internacional, sendo princípio basilar e essencial para o direito.¹³⁸

Dignidade da pessoa humana é a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade. Para ser efetiva exige um complexo de direitos e deveres

¹³⁵ BERNARDES, Fátima Carolina Pinto. Dignidade da pessoa humana. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 849, p. 727-735, 2016

¹³⁶ Idem.

¹³⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 96

¹³⁸ QUEIROZ, Victor Santos. A dignidade da pessoa humana no pensamento de Kant. Da fundamentação da metafísica dos costumes à doutrina do direito. Uma reflexão crítica para os dias atuais. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n. 757, 31 jul. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7069>>. Acesso em: 23 out 2019.

fundamentais que assegurem a pessoa a defesa contra qualquer ato de cunho degradante e desumano, a garantia de poder contar com condições existenciais mínimas para a vida saudável, além de propiciar e promover a participação efetiva dessa pessoa como corresponsável nos destinos da sua própria existência e da sua vida em comunhão com demais seres humanos.¹³⁹

Ao refletirmos sobre esse princípio, verificamos que para se alcançar a condição de “dignidade” é necessário que haja um mínimo existencial. Podemos dizer que esse mínimo existencial consiste num conjunto de bens e utilidades indispensáveis para viver. Dentro desse mínimo existencial devem estar presentes os direitos educacionais, de forma obrigatória e gratuita, o direito a saúde, assistência social, assistência jurídica, etc. Nos referimos aqui a “viver” e não apenas a “sobreviver”, sendo este último, no sentido de manter-se vivo.¹⁴⁰

Em sua Fundamentação da Metafísica dos Costumes KANT, referenciado por Queiroz, aduz o imperativo prático de que “age de tal maneira que uses a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio”¹⁴¹.

Com base em tal definição entende-se que para Kant, além de compreender que é detentor de dignidade, o ser humano deve estender este entendimento a todos os demais seres humanos, buscando a sua defesa frente a qualquer lesão que a coloque em risco.¹⁴²

Neste sentido, diz Moraes:

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

[...] que traz dois pontos em relação à dignidade humana. O primeiro seria que a dignidade humana prevê um direito individual protetivo, seja em relação ao próprio Estado, seja em relação aos demais indivíduos. Em

¹³⁹ Idem.

¹⁴⁰ Idem.

¹⁴¹ Idem.

¹⁴² Idem.

segundo lugar, estabelece verdadeiro dever fundamental de tratamento igualitário dos próprios semelhantes.¹⁴³

A Constituição de 1988 dispõe como um dos fundamentos do nosso país enquanto Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana. Dispõe o artigo 1º, III, “a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III- a dignidade da pessoa humana”.¹⁴⁴

Para que o princípio da dignidade da pessoa humana se torne algo concreto, presente no dia a dia da sociedade, o Poder Público deve garantir para todos um mínimo de prestações capazes de tornar esse princípio realidade. Esse mínimo deve ser entendido como aquelas prestações absolutamente indispensável a uma existência digna, tais como, as garantias constitucionais de liberdade, igualdade, moradia, alimentação, saúde e educação a todo e qualquer ser humano. O principal objetivo desse princípio é garantir o bem estar de todos os cidadãos. Sendo um princípio fundamental da República significa que é um objetivo que o Estado dever buscar, cumprir e fazer cumprir através de suas ações.¹⁴⁵

É importante para entender que, com a previsão desse princípio o constituinte trazia ao Estado a função primordial de servir o cidadão na medida em que deve lhe promover o alcance de uma existência digna, para além disso “reconheceu expressamente que é o Estado que existe em função da pessoa humana, e não do contrário, já que o homem constitui a finalidade precípua, e não meio da atividade estatal”.¹⁴⁶

Ainda sobre os direitos sociais, dos quais a dignidade humana está intrinsecamente envolvida, cumpre observar a lição trazida por Miria Andrade:

Os direitos Sociais são estritamente ligados a natureza humana, direitos fundamentais indispensáveis, em primeiro momento para a garantia do próprio direito a vida, posto que abarca o direito à alimentação, à saúde, ao trabalho, e em segundo momento para efetivação e concretização do

¹⁴³ MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**: teoria geral, comentários aos arts. 1º ao 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência/Alexandre de Moraes. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2000, p. 60.

¹⁴⁴ Idem.

¹⁴⁵ Idem.

¹⁴⁶ SARLET, Ingo Wolfgang, op. cit., p. 98.

Princípio da dignidade humana, através de uma equivalência, proteção e amparo aos necessitados.¹⁴⁷

Sendo assim, o conteúdo essencial dos direitos sociais está justamente no fato de que impõem ao Estado uma atitude proativa de proporcionar aos indivíduos um tratamento digno.¹⁴⁸

Salienta-se ainda que não deve haver ponderação que implique em mitigação da dignidade “visto que esta representa uma inegável esfera de proteção do ser em sua dimensão valorativa, uma vez que a ideia do homem digno está na base dos direitos”.¹⁴⁹

Nesse sentido, destaca-se que a dignidade Humana apesar de ser algo inerente ao homem, torna-se também um limite e um dever estatal. Um limite no sentido de que o Estado não pode direcionar suas ações para diminuí-la ou restringi-la, e trata-se de um dever porque deve ser resguardada e proporcionada aqueles que ainda não a exercem de modo integral, pois é preciso averiguar até que ponto um pessoa pode alcançar sozinha o suprimento de suas necessidades básicas, sem a dependência do Estado ou da comunidade.¹⁵⁰ Ainda sobre isso Sarlet descreve:

[...] Uma outra dimensão intimamente associada ao valor da pessoa humana consiste na garantia de condições justas e adequadas de vida para o indivíduo e sua família, contexto no qual assumem relevo de modo especial os direitos sociais ao trabalho, a um sistema efetivo de seguridade social, em última análise, à proteção da pessoa com necessidades de ordem material e à asseguaração de uma existência com dignidade,¹⁵¹

Assim, o valor da dignidade da pessoa humana e o direito à prova estão intimamente ligados, haja vista que, a existência da concessão do benefício assistencial pode ser considerado como elemento preponderante para a manutenção da família e auto-sustento do cidadão, garantindo por fim a plenitude da existência do ser humano dentro do convívio em sociedade, trazendo assim o mínimo de igualdade para os cidadãos brasileiros.¹⁵²

Por fim, implica evidenciar que princípios como esse são o embasamento para criação de políticas públicas, bem como determinar a diretriz que deve ser seguida pelo legislador ordinário, a fim da concretização dos objetivos

¹⁴⁷ SANTOS, Miria Andrade. **O princípio da dignidade humana e a seguridade social**. Revista de Direito do Trabalho, São Paulo, v. 38, n. 148, p. 153-165, out./dez. 2010.

¹⁴⁸ SAMPAIO, Marcos. **O conteúdo essencial dos direitos sociais**. Saraiva: São Paulo, 2013. p.

217

¹⁴⁹ Ibidem, p. 215

¹⁵⁰ SARLET, Ingo Wolfgang, op. cit., p. 102

¹⁵¹ Ibidem, p. 104.

¹⁵² SANTOS, Victória Paolichi Ferro Ramos, op. cit.

direcionadores adotados pela Constituição, promovendo, dessa forma, o equilíbrio e coerência do sistema jurídico brasileiro.¹⁵³

¹⁵³ MELO, Amanda Santa Cruz. Políticas públicas e direitos dos Idosos. **Revista Esmat**: Palmas, n. 2, p. 7- 27, jun./ dez. 2010.

5 CONCLUSÃO

Na presente monografia vimos que o sistema de Seguridade Social (conjunto de ações na área de Saúde, Assistência Social e Previdência Social, visando ao bem-estar e à justiça social surge na preocupação de proteção social, quando as pessoas encontram-se diante de infortúnios (o que é denominado hoje como “risco social”) sendo recente na nossa história esta proteção por parte do Estado.

A proteção social vem de lutas sociais no mundo, gerando reflexos no Brasil. O Estado passou a assumir esta responsabilidade somente com a Lei dos Pobres (Poor Law Act), no ano de 1601, na Inglaterra, criando um programa assistencial para o combate à miséria.

Em 1789, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão determina que a Seguridade Social é direito de todos e todos devem contribuir para as ações públicas dentro de suas possibilidades, o que é realidade dentro do nosso sistema previdenciário.

Outro fato importante na origem da Seguridade Social é a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que contempla a seguridade como um direito de todos. Demonstrando mais uma vez que o direito à Seguridade deriva de lutas sociais, o modelo instituído por Otto Von Bismarck (1815-1898) foi criado para enfraquecer movimentos socialistas que ganhavam apoio popular.

Demonstramos que a Constituição Federal é um instrumento balizar para o sistema, em seus artigos 194 e 203, disciplina um instituto importante qual seja a Seguridade Social, conceituada como um conjunto de ações a assegurar direitos relativos à Saúde, à Previdência e à Assistência Social retratada, de acordo com o que expõe a Lei n. 8.742/93, instituindo direitos sociais e legais às pessoas.

Os princípios da seguridade social demonstraram ter papel prático no direito relativo à seguridade social, servindo de fundamento das decisões proferidas judicialmente que tem enfrentado grandes temas atuais desse sistema.

Assim como, os princípios têm papel de destaque na aplicação de direitos relacionados à assistência social, não obstante tem obrigação de prover, amparo e

proteção, daqueles mais desprovidos de assistência e em situação de miserabilidade.

Nestes termos, o Estado promove o bem-estar social, por meio dos benefícios assistenciais, sendo o Benefício de Prestação Continuada objeto de pesquisa, que abrange aos idosos e as pessoas deficientes associados à situação de necessidade.

Nesse sentido, propõe que para a concessão do Benefício de Prestação Continuada, tem como requisito, de acordo com o artigo 20, § 3º da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), o critério objetivo de aferição de renda de $\frac{1}{4}$ para $\frac{1}{2}$ salário mínimo.

O Benefício de Prestação Continuada é o benefício assistencial previsto constitucionalmente para a proteção de idosos e deficientes que comprovem não possuir meios de prover sua própria manutenção ou tê-la provida pela família. É um benefício que compõe a política de assistência social brasileira e é um direito assegurado constitucionalmente. No processo de conquista de direitos sociais, a previsão constitucional transformou e fortaleceu os sentidos da assistência social no Brasil, deslocando-a do âmbito de uma regulação unicamente moral para o de uma vinculação propriamente jurídica

A inclusão da garantia no texto constitucional encerrou a etapa da conquista do direito e inaugurou o momento de sua efetivação. Embora previsto na Constituição desde 1988, apenas em 1993 o benefício assistencial foi regulamentado pela Lei Orgânica da Assistência Social (Loas), e somente em 1996 foi, de fato, implantado após a publicação do Decreto n. 1.744/1995. Em 1993, foi possível formular uma legislação de assistência social que regulamentasse, entre outras questões, o benefício assistencial garantido a idosos e deficientes. Nesse processo, o *status* constitucional do direito foi importante, na medida em que permitiu o acionamento do Poder Judiciário na via direta do Supremo Tribunal Federal (STF)

O critério atual de renda familiar *per capita* inferior a um quarto do salário mínimo carece de base técnica. Sua fundamentação não tem origem nos princípios constitucionais que guiam a assistência social no Brasil. Se o objetivo do BPC é proteger famílias pobres que não são capazes de prover o sustento de seus membros, o valor de menos de um quarto do salário mínimo *per capita* é incorreto,

visto que, todas as linhas de pobreza brasileiras são superiores a esse montante. Além disso, como a lei determina renda "inferior", e não "igual ou inferior" a um quarto do salário mínimo, na prática, isso exige que a maioria das famílias tenham renda bem inferior a um quarto do salário mínimo para serem legalmente elegíveis.

Exigência que seleciona o acesso a muitas pessoas de fato necessitadas, resultando em condições de vida de extrema pobreza. Por conseguinte, após demonstrar a inconstitucionalidade do referido critério, podemos ver o entendimento dos magistrados, os quais alguns adotam uma visão humanitária no que concerne à concessão do BPC por via judicial.

Por isso, se faz necessário variados entendimentos com o intuito de verificar as posições dos julgadores a respeito da matéria, ao conceder o benefício, podendo ser seletivo, em razão do requisito, ou aceitando novos meios de provas para analisá-lo.

Os aspectos positivos da reformulação da Lei de Benefício de Prestação Continuada - LOAS, pode-se dizer que irá acompanhar importantes avanços e mudanças, muito embora, a doutrina e a jurisprudência ponderem a demanda de ações, a fim de evitar retrocessos na seara jurídica processual.

No Contexto, a questão ainda é muito discutida e requer ser amplamente debatida, pelo fato de não atingir em sua totalidade a realidade da sociedade, observando-se as medidas judiciais reivindicadas para o acesso aos benefícios de assistência social, porquanto, carecendo de análises comprovadas atestando à questão da miserabilidade.

Concluimos pela relevância em resguardar o direito ao benefício assistencial, visando o bem estar e uma vida digna as pessoas com deficiência e aos idosos, como também resguarda à vida das pessoas com deficiência e os idosos, incluindo os familiares dessas pessoas vulneráveis às oportunidades e às mudanças no país, o que torna imprescindível que doutrinadores e a jurisprudência dos tribunais resguardem estes direitos e propiciem as pessoas necessitadas, respeito à própria dignidade e igualdade de direitos.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. **Curso De Direito Previdenciário**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

BERNARDES, Fátima Carolina Pinto. Dignidade da pessoa humana. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 849, p. 727-735, 2016

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**. Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 jul. 2019.

BRASIL. Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 07 maio 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/decreto/D3048.htm>. Acesso em: 20 jul. 2019.

BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 3 out. 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm>. Acesso em: 20 jul. 2019.

BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 8 dez. 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8742.htm>. Acesso em: 20 jul. 2019.

BRASIL. Senado Federal. Reforma Previdência Novo BPC. Disponível: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/554601/NT28_Reforma_Previdencia_Novo_BPC.pdf>. Acesso em: 02 out. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1642705 SP 2016/0301326-8**. Relator: Ministro Herman Benjamin (2ª Turma). Data do Julgamento: 06 abr. 2017. Data da Publicação: 27/04/2017 DJe. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/465736512/recurso-especial-resp-1642705-sp-2016-0301326-8?ref=serp>>. Acesso em: 02 out. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação nº 4.374 Pernambuco**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Data do Julgamento: 18/04/2013. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4439489>>. Acesso em: 02 out. 2019.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). **Apelação Cível Nº 7556 MG 2004.38.03.007556-7**. Relatora: Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da

Silva (2ª Turma). Data do Julgamento: 8 out. 2008 Data da Publicação: 24/11/2008. Disponível em: <<https://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2012063/apelacao-civel-ac-7556-mg-20043803007556-7>>. Acesso em: 02 out. 2019.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. **Agravo de Instrumento nº 0004363-42.2017.4.02.0000 RJ 0004363-42.2017.4.02.0000**. Relator: Antonio Ivan Athié. Data do Julgamento: 22 ago 2017. (1ª Turma Especializada). Disponível em: <<https://trf-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/506351143/agravo-de-instrumento-ag-43634220174020000-rj-0004363-4220174020000?ref=serp>>. Acesso em: 02 out. 2019.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Apelação Cível nº 0013852-18.2018.4.03.9999 SP**. Relator: Desembargadora Federal Inês Virgínia. Data do Julgamento: 24 jun. 2019. (7ª Turma). Data da Publicação: 04/07/2019 e-DJF3 Jucidicial. Disponível em: <<https://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/729333173/apelacao-civel-apciv-138521820184039999-sp>>. Acesso em: 02 out. 2019.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação Cível nº 5022093-63.2018.4.04.9999**. Relator: Gisele Lemke. Data do Julgamento: 12 fev 2019. (5ª Turma). Disponível em: <<https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/676717909/apelacao-civel-ac-50220936320184049999-5022093-6320184049999?ref=serp>>. Acesso em: 02 out. 2019.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 14. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 16. ed.rev., atual e ampl., Rio de Janeiro: Forense, 2014.

COLIN, Denise Ratmann Arruda et. al. **20 ANOS da Lei Orgânica de Assistência Social**. 2013. Disponível em <http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Livros/20anosLOAS.pdf>. Acesso em: 17 out. 2019.

DECLARAÇÃO dos Direitos do Homem e do Cidadão. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/dec1793.htm>>. Acesso em: 12 out. 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**. 2. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Saraiva, 2005.

IBRAHIN, Fábio Zambite. **Curso de direito previdenciário**. 7. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

INSS. Instituto Nacional da Seguridade Social. **Breve Histórico**. 2017. Disponível em: <<https://www.inss.gov.br/acesso-a-informacao/institucional/breve-historico/>>. Acesso em: 17 jul. 2019.

JARDIM, Rodrigo Guimarães. **Antecedentes históricos da seguridade social no mundo e no Brasil**. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/26145/antecedentes-historicos-da-seguridade-social-no-mundo-e-no-brasil>>. Acesso em; 17 out. 2019.

KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 53-65.

MACENA, Aldinei Rodrigues. **Princípios da Assistência Social**. São Paulo, 2011. Disponível em:<https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=12024> Acesso em: 04 Mar.2019.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da Seguridade social**. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MEIRELLES, Mario Antonio. **A Evolução Histórica da Seguridade Social: Aspectos Históricos Da Previdência Social No Brasil**. Disponível em<<http://www.oabpa.org.br/index.php/2-uncategorised/1574-a-evolucao-historica-da-seguridade-social-aspectos-historicos-da-previdencia-social-no-brasil-mario-antonio-meirelles>>. Acesso em: 17 out. 2019.

MELO, Amanda Santa Cruz. Políticas públicas e direitos dos Idosos. **Revista Esmat**: Palmas, n. 2, p. 7- 27, jun./ dez. 2010.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**: teoria geral, comentários aos arts. 1º ao 5º da Constituição da Republica Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência/Alexandre de Moraes. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2000, p. 60.

NOTÍCIAS STF. **STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial a idoso**. 2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>>. Acesso em: 18 set. 2019.

PENALVA, Janaína; DINIZ, Débora; MEDEIROS, Marcelo. **O Benefício de Prestação Continuada no Supremo Tribunal Federal**. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-69922010000100004&script=sci_arttext&lng=pt>. Acesso em: 17 out. 2019.

QUEIROZ, Victor Santos. A dignidade da pessoa humana no pensamento de Kant. Da fundamentação da metafísica dos costumes à doutrina do direito. Uma reflexão crítica para os dias atuais. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n. 757, 31 jul. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7069>>. Acesso em: 23 out 2019.

SAMPAIO, Marcos. **O conteúdo essencial dos direitos sociais**. Saraiva: São Paulo, 2013.

SANTOS, Miria Andrade. **O princípio da dignidade humana e a seguridade social**. Revista de Direito do Trabalho, São Paulo, v. 38, n. 148, out./dez. 2010.

SANTOS, Victória Paolichi Ferro Ramos. **A Concessão do Benefício da Prestação Continuada LOAS: Sob a Ótica da Dignidade da Pessoa Humana**, 2015. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade de Taubaté, Taubaté-SP, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SIDOU, José Maria Othon. **Dicionário Jurídico**. Planejado organizado e regido por JM.Othon Sidou. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense universitária, 2009.

TAMAI, Hugo Tadahide. **Os princípios e garantias da proteção social na constituição**. Disponível em <<https://hugotadahide.jusbrasil.com.br/artigos/252838495/os-principios-e-garantias-da-protacao-social-na-constiticao>>. Acesso em: 23 out. 2019.

YAZBECK, Maria Carmelita. A Política Social Brasileira nos anos 90: refilantropização da questão social. **Cadernos da ABONG**, n. 11. São Paulo, out. 1995.